



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000609/2004-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.338 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.
Recorrente RESTAURANTE CHEZ GIGI LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2003

DCTF. CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE PELO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

Negado o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, o período ao qual se refere o pedido submete-se à regência das normas que tratam das obrigações acessórias dos contribuintes não optantes, inclusive quanto à obrigação de entrega de DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE PARCELAMENTO. ANÁLISE. PROCESSAMENTO.

Não cabe ao órgão julgador executar as atividades operacionais que compreendem a análise prévia necessária para homologação ou não dos pedidos de parcelamento, inclusive a respeito da aplicação das reduções de multas previstas nas leis sobre parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI) mediante o Acórdão n.º 12-14.731, de 27/06/2007 (e-fls. 30 a 34).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo a seguir, complementando-o ao final.

[...]

No dia 18.10.2004, foi lavrado o presente auto de infração para exigir da interessada multa de R\$ 2.000,00 por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) do ano-calendário de 1999.

Segundo o auto, a interessada declarou somente em 29/08/2003 débitos fiscais relativos aos quatro trimestres de 1999, e assim, infringiu as normas relacionadas na fundamentação legal de fls. 15.

Cientificada do lançamento em 27/10/2004 (fls. 18), a interessada o impugnou no dia vinte e quatro seguinte (fls. 01/04). Alegou, em síntese, que a exigência da multa é indevida pelas seguintes razões:

1. É optante pelo Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde o ano-calendário 1999, embora em 2003 tenha constatado que deixou de apresentar à Receita Federal o "Termo de opção pelo Simples", pois entende que cumpriu as obrigações tributárias principais e acessórias exigíveis a um contribuinte em tal situação.
2. Teve seu pedido de inclusão retroativa negado em Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo 13.738.000304/2003, sob a fundamentação de constar, naquela ocasião, como devedor da fazenda Nacional de créditos tributários referentes a 1997, do que discorda veementemente em razão de ter, em sua versão dos fatos, aderido ao

Parcelamento Especial (PAES) em data anterior à ciência do referido despacho.

3. Buscou auxílio em agência da SRF e foi orientado a entregar as DCTFs referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, procedimento que adotou, mas que firma na peça impugnatória entendimento de ter sido indevido, já que teria sido a apresentação a destempo de tais declarações que teria motivado a presente autuação.
4. Entende que a Carta Magna lhe garante um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Apresentando suas razões de direito, manifestou o seguinte entendimento:

- Que por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão do Simples, na forma prescrita no art. 13, II da Lei n.º 9.317/1996, estaria desobrigado da entrega da DCTF, conforme IN SRF n.º 255/2002.
- Que, mesmo que fosse obrigado à entrega das DCTFs, por ter realizado a opção pelo PAES no tempo e na forma prevista na Lei n.º 10.684/2003, que instituiu tal modalidade de parcelamento, o crédito tributário impugnado deveria estar contido no saldo consolidado da conta PAES.

Em razão do exposto, conclui com o pedido de acolhida da impugnação, ao menos para considerar a redução de 50% do valor da multa, se julgado que o crédito é parte integrante do saldo do parcelamento especial.

[...]

A DRJ/RJOI negou provimento à impugnação, motivo pelo qual se socorreu o contribuinte do recurso voluntário, interposto em 31/07/2007, no qual se encontram os mesmos argumentos contidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise do teor do recurso, interposto visando à reforma da decisão recorrida.

O que o recorrente traz essencialmente como motivo que torne insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega de suas DCTFs é a alegação de que no período correspondente às DCTFs, que entregou com atraso, não estava obrigado ao envio destas, pois

se encontrava já incluído no SIMPLES, desde 1999. E que somente teria enviado as DCTFs por ocasião de sugestão de um agente da administração tributária.

Noutra linha, assinala que a DRJ não analisou o direito a redução das multas ao qual se refere a Lei que disciplinou o PAES (Parcelamento Especial, Lei nº 10.684/2003), e também não analisou o pedido de inclusão no citado parcelamento.

Reconhece que desde a constituição da empresa não havia formalizado a opção pelo SIMPLES, por não ter apresentado o "Termo de Opção pelo SIMPLES", mas que em maio de 2003 solicitou que a opção fosse declarada de ofício, inclusão retroativa esta que foi indeferida conforme Despacho Decisório (DD) de 28/07/2003, porque o contribuinte tinha débitos pendentes com a Fazenda Nacional desde 1997.

O recorrente conduz seus argumentos na direção de associar o seu pedido de inclusão no parcelamento, feito em junho de 2003, à impossibilidade de reconhecimento de pendência de débitos pelo DD lavrado no mês seguinte, pugnando pela ocorrência de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Ora, não é o que os autos informam.

O caso concreto envolve pedido negado de inclusão retroativa no SIMPLES, não de exclusão do SIMPLES ou reinclusão. Ou seja, antes da opção e inclusão no SIMPLES, que se deu efetivamente a partir de 01/01/2005 (e-fl 27), o contribuinte **nunca foi optante** pelo SIMPLES. Tendo descumprido as formalidades exigidas, não houve a inclusão no referido sistema simplificado de apuração e tributação, não cabendo admitir que não eram devidas as DCTFs.

Quanto à adesão ao parcelamento, a e-fl. 29 mostra que a consolidação, data de constituição do parcelamento, se deu em 16/08/2003, momento posterior à ciência do DD pelo recorrente. Ainda no tema parcelamento, dever ser dito que as reduções de multas a que se referem os dispositivos legais das leis sobre parcelamento são avalizadas pela unidade da RFB que opera e consolida os pedidos de parcelamento, não os órgãos julgadores. Se as multas integram o conjunto de créditos tributários inseridos nos valores a serem parcelados, o cálculo referente às condições e benefícios próprios constarão do documento de consolidação, no qual, evidentemente, serão discriminadas as reduções legais previstas.

O dispositivo citado, § 7.º do art. 22 da IN SRF nº 355, de 29/08/2003, assegura a **permanência** no SIMPLES, quando os débitos são quitados ou parcelados 30 dias após ciência do ADE de **exclusão** de ofício do SIMPLES. Repita-se que aqui não se trata de exclusão do SIMPLES, quando o contribuinte nunca foi optante, logo, também não há o que se falar acerca de permanência no SIMPLES. Não se aplica ao caso, portanto, a regra contida no dispositivo da IN SRF citada acima.

O recorrente requer que seja dado o mesmo tratamento para aquele que "nunca esteve no SIMPLES" e para aquele que "fora excluído do SIMPLES". Ocorre que não há essa previsão legal para tal diferenciação pretendida. Ao contrário, a lei dispensa tratamentos díspares para as duas situações mencionadas.

Por fim, cabe ressaltar que não é competência dos órgãos julgadores a análise dos pedidos de parcelamento, por isso ficam pendentes tais pedidos até a consolidação/homologação pela unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte, momento a

Processo nº 13738.000609/2004-48
Acórdão n.º **1002-000.338**

S1-C0T2
Fl. 57

partir do qual poderá até haver inconformidade, a ser operada administrativamente conforme prevê o processo administrativo próprio, o que não é o caso delineado nestes autos.

Logo, não assiste razão ao recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.